

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): De início, cumprimento o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Subprocurador-Geral do Banco Central do Brasil, que colabora com o presente julgamento virtual por meio da realização de sustentação oral por meio eletrônico.

Registro, como já assinalado no relatório, que, após a apreciação da medida cautelar pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, referendada pelo Plenário da CORTE, determinando a suspensão da eficácia da norma impugnada, vieram aos autos novas informações relacionadas a uma grave crise de liquidez dos depósitos judiciais no âmbito de Minas Gerais, em razão da transferência efetivada com fundamento na lei impugnada.

O Estado de Minas Gerais foi favorecido pela transferência de vultoso montante, sob a vigência da lei impugnada e antes do implemento da medida cautelar proferida pelo Min. TEORI ZAVASCKI, valores jamais restituídos às contas judiciais de origem.

Em vista disso, visando a resguardar a liquidez dos levantamentos de depósitos, comprometida pela transferência acima referida, concedi novas medidas cautelares, ad referendum deste Plenário, em que se admitiu a continuidade de certos efeitos da lei impugnada, especificamente a possibilidade de utilização de recursos financeiros provenientes de novos depósitos judiciais para a liquidação de levantamentos atuais. Pelas decisões monocráticas de 22/5/2017 (peça 159) e de 19/12/2017 (peça 232), autorizei a contabilização em fundo único de depósitos realizados após a vigência da Lei 21.720/2015, exclusivamente para fins de garantia da solvência e liquidez dos levantamentos pelos respectivos depositantes? e atribuí ao Estado de Minas Gerais a responsabilidade pela garantia do levantamento dos depósitos judiciais mediante o aporte direto de recursos suficientes à manutenção do fundo de reserva no patamar de 30% (trinta por cento) do montante total de valores depositados?.

No período subsequente, vieram sucessivas informações da parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Banco do Brasil a respeito da gestão desses depósitos. Pelas últimas informações prestadas pelo Banco do Brasil (Petição STF 45648/2019, peça 292), apresentam um saldo operacional (total dos depósitos do contrato) da ordem de R\$ 10.629 bilhões, ao passo que o Fundo de Reserva, para a garantia dos levantamentos de valores pelos depositantes, apresentaria saldo de R\$ 4.431 bilhões, demonstrado, em uma primeira análise, que teria sido alcançada alguma estabilidade em relação à liquidez dos depósitos

judiciais e o nível prudencial estabelecido na decisão cautelar estaria sendo observado.

Pendente a apreciação do referendo dessas medidas cautelares por este Plenário, mas considerando que a Ação Direta está devidamente instruída, além de se tratar de matéria de direito já sedimentada na jurisprudência da CORTE, mostra-se conveniente e oportuno, por imperativo de celeridade processual, o julgamento do próprio mérito da presente Ação Direta, conforme a prática deste Plenário, que admite a conversão de julgamento cautelar em deliberação de mérito. Nesse sentido: ADI 4.163, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 1º/3/2013; ADI 4.925, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/3/2015; ADI 5.253, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2017; ADI 4.788 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2017; ADI 6.083, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, DJe de 18/12/2019; e ADI 6.031, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/3/2020, DJe de 16/4/2020.

No mérito, observo que a Jurisprudência desta CORTE possui reiterados precedentes a respeito da questão constitucional deduzida nos presentes autos, apreciada em julgamentos que trataram de legislações semelhantes editadas por outros entes da Federação.

De fato, é assente o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que leis estaduais que autorizem e regulem a transferência de recursos financeiros depositados em juízo para o Poder Executivo incorrem em inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF) e para editar normas gerais sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), em detrimento do direito de propriedade dos jurisdicionados.

Nesse sentido: ADI 2.909, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2010, DJe de 11/6/2010; ADI 3125, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2010, DJe de 18/6/2010; ADI 2.855, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2010, DJe de 17/9/2010; ADI 5.353 MC-Ref, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/9/2016, DJe de 1º/2/2018; ADI 5.409 MC-Ref, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, DJe de 13/5/2016; ADI 5.455, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, DJe de 4/12/2019; ADI 4.733, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 6/12/2019, DJe de 17/12/2019; ADI 5.616-RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, pendente publicação de acórdão; ADI 5.080-RS, ADI 5.456-RS e ADI 5747-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, pendente publicação de acórdão; e ADI 5.099-PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2020, pendente a publicação de acórdão.

Além dos precedentes acima mencionados, cito, por exemplificativo, as ementas dos julgamentos da ADI 4.114-SE (Rel. Min. LUIZ FUX) e da ADI 5.476-RN (Rel. Min. EDSON FACHIN), abaixo colacionadas:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.886/2006 DO ESTADO DE SERGIPE. CRIAÇÃO DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. TRANSFERÊNCIA DE 70% DOS RECURSOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO ESTADUAL, PREFERENCIALMENTE PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. DESACORDO COM AS NORMAS FEDERAIS DE REGÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E SOBRE NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO (ARTIGOS 22, I, E 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais, porquanto constitui matéria processual e direito financeiro, insere-se na competência legislativa da União. Precedentes: ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 11/6/2010; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 18/6/2010; ADI 5.409-MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 13/5/2016; ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/2/2017.

2. A iniciativa de lei visando a disciplinar o sistema financeiro de conta de depósitos judiciais não cabe ao Poder Judiciário, mercê de a recepção e a gestão dos depósitos judiciais terem natureza administrativa, não consubstanciando atividade jurisdicional. Precedente: ADI 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 12/5/2010.

3. In casu, a Lei 5.886, de 26 de maio de 2006, do Estado de Sergipe, ao autorizar o repasse à conta única do tesouro estadual de 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a processos judiciais e administrativos em que figure como parte o Estado, bem como ao disciplinar sua utilização pelo Poder Executivo, usurpa competência da União para legislar sobre direito processual (artigos 22, I, da Constituição Federal).

4. A lei estadual sub examine, ao permitir a utilização de percentual dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais para fins de realização de projetos de desenvolvimento social e econômico ou outra finalidade discricionária, contraria o âmbito normativo lei federal de regência à época de sua edição, bem como permanece em desacordo com as normas federais em vigor (artigo 101, §§ 2º, I e II, e 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar federal 151/2015), invadindo a competência da União para legislar sobre normas gerais de direito financeiro (artigo 24, I, da Constituição Federal).

5. A segurança jurídica impõe a modulação dos efeitos da declaração da Lei estadual 5.886/2006, do Estado de Sergipe, a fim de que a sanatória de um vício não propicie o surgimento de panorama igualmente inconstitucional, máxime porque as normas vigeram por mais de uma década, possibilitando ao Poder Executivo estadual a utilização de percentual dos recursos de depósitos em finalidades sociais que poderiam ficar desamparadas pela aplicação fria da regra da nulidade retroativa.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.886/2006 do Estado de Sergipe, com eficácia ex nunc, a partir da data do presente julgamento.

(ADI 4114, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, DJe de 12/2/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO-TRIBUTÁRIA. FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECATÓRIOS E DÍVIDA FUNDADA. LEIS 9.935/2015 E 9.996/2015 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a matéria relativa aos depósitos judiciais é de competência legislativa privativa da União, ainda que se trate da utilização da disponibilidade financeira, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes.

2. O ente federativo invade a competência privativa da União para disciplinar sobre o funcionamento do sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 192 do Texto Constitucional. Precedentes.

3. O entendimento iterativo do STF é no sentido de que há violação à separação dos poderes, quando lei formal atribua incumbências ao Poder Executivo relativas à administração e aos rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais.

4. O tratamento orçamentário preconizado aos recursos provenientes dos depósitos judiciais não-tributários diverge da sistemática especial de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, porquanto não é dado ao Poder Público realizar gastos públicos com ingressos meramente transitórios. Logo, financiam-se despesas correntes e de capital com

entradas provisórias as quais, por dever legal, devem ser restituídas aos seus legítimos titulares ao fim de demanda jurisdicional.

5. Há ofensa ao direito de propriedade dos jurisdicionados que litigam na espacialidade do Estado-membro. Nesse sentido, a custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal não permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas.

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida a que se dá procedência.

(ADI 5476, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, DJe de 12/2/2020)

O conteúdo legislado pelo Estado de Minas Gerais se amolda perfeitamente às razões de decidir adotadas pela CORTE nos precedentes acima referidos. A Lei 21.720/2015, de modo semelhante a tantas outras legislações estaduais trazidas ao crivo do SUPREMO, regulou a transferência de montantes oriundos de depósitos judiciais, ou seja, numerários de titularidade de particulares, consignados em juízo. Como visto, a norma impugnada permite que, mesmo depósitos realizados em ações nas quais litigam apenas particulares, sem a interveniência do Poder Público, também sejam objeto de transferência para o Poder Executivo.

Naturalmente, a transferência desses recursos para a Fazenda Pública ameaça a garantia de proveito futuro do objeto litigioso em favor da parte vitoriosa na ação judicial, o que diz respeito às garantias processuais de todos os jurisdicionados, tema afeito ao direito processual, de competência privativa da União.

Leve-se ainda em consideração o fato de que o Estado de Minas Gerais legislou na matéria de forma mais flexível, se comparado com os critérios e procedimentos adotados pela legislação federal. No momento da edição da Lei Estadual 21.720, em 14/7/2015, vigorava a Lei Federal 11.429/2006 ? mesmo antes desse diploma, o tema já era regulado pela Lei Federal 10.482/2002 ?, vindo a ser normatizado pela Lei Complementar 151, de 5/8/2015, além da disciplina introduzida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 101, §§ 2º e 3º) pela Emenda Constitucional 94/2016.

A Lei 11.429/2006 permitia a transferência de recursos provenientes de depósitos realizados em ações judiciais nas quais a Fazenda Pública estadual ou distrital fosse parte, quando ?referentes a tributos e seus

acessórios? (art. 1º, caput) até o limite de 70% dos montantes depositados a esse título. Transcrevo da norma referida:

Art. 1º Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, de competência dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa, serão efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos referidos no caput deste artigo que lhes seja repassada nos termos desta Lei.

§ 2º Ao Estado e ao Distrito Federal que instituir o fundo de reserva de que trata o § 1º deste artigo será repassada pela instituição financeira referida no caput deste artigo a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária nela realizados.

§ 3º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do § 2º deste artigo será mantida na instituição financeira recebedora, que a remunerará segundo os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

(...)

Art. 3º Os recursos repassados na forma desta Lei aos Estados ou ao Distrito Federal, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento:

I ? de precatórios judiciais de qualquer natureza;

II ? da dívida fundada do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de previsão na lei orçamentária estadual ou distrital de dotações suficientes para o pagamento da totalidade das despesas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo exigíveis no exercício, o valor excedente dos repasses de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a realização de despesas de capital.

A LC 151/2015, embora tenha flexibilizado a exigência de que apenas os montantes depositados de natureza tributária poderiam ser objeto de transferência, manteve a limitação quanto aos litígios em que a Fazenda Pública é parte, mantido o limite de 70% (setenta por cento) do montante depositado e disciplinado os mecanismos de acautelamento de fundo de reserva, para garantia de pagamento das partes depositantes. Transcrevo os seguintes dispositivos da norma em questão:

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

(...)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I ? precatórios judiciais de qualquer natureza;

II ? dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III ? despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV ? recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I ? a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II ? a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o.



§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3o, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4o.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3º do art. 3º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Por fim, registro que a Emenda Constitucional 94/2016 acrescentou o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando da utilização, pelo Poder Público, de montantes depositados judicialmente para o pagamento de precatórios, nos termos seguintes:

ADCT

Art. 101 (...)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios;

Fica, assim, bem demonstrado o conflito entre a legislação federal editada pela União, no exercício de competência privativa para dispor sobre direito processual e normas gerais de direito financeiro, e a regulamentação pretendida pelo Estado de Minas Gerais, com destaque para a delimitação dos depósitos suscetíveis de transferência, ao permitir o aproveitamento de valores em disputa entre particulares, e para os critérios de recomposição do montante transferido (patamar de provisionamento do fundo de reserva).

Assim, deve ser dado ao caso o mesmo encaminhamento adotado pela CORTE nos precedentes acima referidos, concluindo-se pela inconstitucionalidade formal da Lei 21.720/2015 do Estado de Minas Gerais.

Por fim, há requerimento pela modulação de efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, apresentado pelo Estado de Minas Gerais (Petição 17859/2020, peça 301), com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999. Aduz que "Minas Gerais passa por grave calamidade financeira agravada pelas calamidades ambientais e sanitárias que agora enfrenta (rompimento de barragens, fortes chuvas e a pandemia do coronavírus)" e que a "ausência de modulação de efeitos traria uma obrigação de pagamento correspondente ao montante de vários meses da folha de pagamento do Estado e pode ocasionar a sua paralisação, bem como de serviços públicos essenciais".

Observo que as decisões cautelares deferidas por este Relator, ad referendum deste Plenário (peças 159 e 232), já haviam, por imperativo de segurança jurídica e interesse social, identificado a necessidade de preservar certos efeitos da norma impugnada nesta Ação Direta, como forma de lidar com a realidade concreta produzida pelo período em que vigorou, como o mecanismo do Fundo de Reserva, que garantiu o pagamento dos levantamentos requeridos por depositantes nesse interregno.

Além disso, conforme ressaltado pela manifestação do Estado de Minas Gerais, as finanças de todos os entes públicos passam por momento crítico, agravado pela situação de calamidade e emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), o que torna desaconselhável a restituição imediata de todos os montantes transferidos às contas judiciais de origem, sob pena de se ocasionar sério desequilíbrio nas contas públicas estaduais, em prejuízo da continuidade de ações e programas de governo de relevância para toda a sociedade.

É bem verdade que a modulação de efeitos, nos moldes pretendidos, diminui o alcance do juízo de inconstitucionalidade, especialmente do efeito dissuasório que se espera seja produzido sobre a conduta do Poder Público, que se valeu de norma inconstitucional para favorecer o erário com o patrimônio de particulares. No entanto, tenho que o sopesamento de aspectos dessa natureza é próprio da prerrogativa conferida à CORTE pelo art. 27 da Lei 9.868/1999 e, no caso, justifica-se pelas circunstâncias excepcionais que decorrem das transferências efetivadas antes do implemento da medida cautelar proferida nestes autos e da realidade atual de emergência pública.

Destaco que os precedentes acima mencionados também apreciaram requerimentos semelhantes, especificamente no julgamento das ADIs 4.114-SE, 5455-AL e 5.747-SP (Rel. Min. LUIZ FUX), em que se admitiu a modulação de efeitos (eficácia ex nunc) para preservar a custódia de recursos oriundos de depósitos judiciais pelos Estados, dando, assim, uma sobrevida às normas que autorizaram essas transferências. No caso, a modulação vai ao encontro do encaminhamento dado por esta Relatoria após o referendo, pelo Plenário, da primeira decisão cautelar do Ministro TEORI ZAVASCKI, permitindo a escrituração em conta única dos montantes depositados, para efeito de formação de Fundo de Reserva que garanta a liquidez de todos os depósitos, com a progressiva recomposição, pelo Estado de Minas Gerais, dos valores já transferidos.

A realidade das finanças públicas do Estado de Minas Gerais, assim como de todo o país, justifica essa excepcional modulação, em vista do interesse público na preservação, tanto quanto possível, da higidez fiscal dos Estados, em prol da continuidade dos esforços de enfrentamento da pandemia da Covid-19, e de outras ações governamentais de relevância social.

Em vista do exposto, CONFIRMO as medidas cautelares concedidas, pelo Plenário e por decisões posteriores desta Relatoria, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 21.720/2015 do Estado de Minas Gerais, com eficácia prospectiva a partir da data do presente julgamento.

É o voto.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 01/05/2020 00:00:00"